**DECRETO Nº 3561 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987.**

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodovias Coletoras e Alimentadoras do Estado.

 **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o artigo 15, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui Código Nacional de Trânsito, combinado com os artigos 33, 34, incisos II e IV e 36, inciso I, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 e, ainda,

CONSIDERANDO que, no período compreendido entre dezembro de 1987 a abril de 1988, chuvas intensas assolam o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de cargas e colocando em risco o patrimônio rodoviário estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o tráfego permanente em condições razoáveis, de modo a assegurar o escoamento necessário de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de cidades, distritos, vila e povoados; e

CONSIDERANDO, principalmente, as características técnicas das rodovias estaduais;

**D E C R E T A**:

 Art. 1º - Fica proibido, a partir de 15 de dezembro de 1987 até 15 de abril de 1988, o tráfego dos seguintes veículos nas rodovias estaduais:

 I – caminhões transportadores de madeira em toras ou beneficiadas cujo volume ultrapasse 6 (seis) m³ e cujo peso vá além de 6 (seis) toneladas.

 a) Quaisquer outros tipos de cargas em caminhões também não podem ultrapassar o peso de 6 (seis) toneladas.

 II – caminhões truck com suspensão transeiras em tandem com eixo morto;

 III – carretas rebocáveis, tracionadas por cavalo mecânico; e

 IV – todos os veículos com esteira de corrente nos pneus ou não satisfaçam as exigências do Capítulo V, Seções I, II, III, IV e V e seus artigos, bem como as do Capítulo VI, Seções I, II, III e IV e seus artigos do Código Nacional de Trânsito.

 Art. 2º - O Departamento de Estradas e Rodagem, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, através da Polícia Militar do Estado e I.B.D.F., serão os órgãos responsáveis pela fiscalização necessária para cumprimento deste Decreto, devendo seus agentes aplicar, em cada caso, a penalidade prevista no Código Nacional de Trânsito em vigor.

 Art. 3º - Excepcionalmente, para os serviços essenciais considerados de utilidade pública, o Departamento de Estradas de Rodagem expedirá concessão específica.

 Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

 Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de dezembro de 1987, 99º da República.

**JERÔNIMO GARCIA SANTANA**

**Governador**